

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.627/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000692362-65  
Impugnação: 40.010143403-56, 40.010143404-37 (Coob.)  
Impugnante: Kebabji Express Eireli - ME  
IE: 002159229.00-27  
Walid Khoury Cherbechi (Coob.)  
CPF: 049.925.946-70  
Coobrigados: Eriko Basílio  
CPF: 030.427.166-78  
Maykon Douglas Lacerda Basílio ME  
CNPJ: 14.601730/0001-52  
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos a responsabilidade da empresa individual, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º do citado dispositivo.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO – POS PRÓPRIO.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, com as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio, cujos valores constam em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo aplicado para multa isolada o limitador do § 2º do citado dispositivo, vigente a época dos fatos geradores. Para as mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO – VENDA NO ESTABELECIMENTO COM POS EM NOME DE TERCEIRO.** Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal realizadas pela Autuada, apuradas

mediante relatórios de recebimentos fornecidos por administradora de cartão de crédito/débito, contendo os registros dos valores que foram recebidos por meio de máquinas de cartão de crédito/débito – POS em uso em seu estabelecimento, que consignavam nos comprovantes como se o pagamento tivesse sido feito a outra empresa. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo aplicado para multa isolada o limitador do § 2º do citado dispositivo, vigente a época dos fatos geradores. Para as mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal de forma reiterada, sendo correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o disposto no art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS). Estas irregularidades foram constatadas para os períodos de 01/10 a 30/11/13 e de 01/07 a 31/08/14.

- constatado, ainda, que a Autuada deixou de recolher ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante os relatórios de recebimentos fornecidos por administradora de cartão de crédito/débito, contendo os registros dos valores que foram recebidos por meio de máquinas de cartão de crédito/débito - POS em uso em seu estabelecimento, que consignavam nos comprovantes como se o pagamento tivesse sido feito à empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME. Estas irregularidades foram constatadas para o período de 01/11/15 a 31/05/16.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo aplicado para multa isolada o limitador do § 2º do citado dispositivo, vigente a época dos fatos geradores. Para as mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

Constam também no polo passivo os seguintes Coobrigados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Maykon Douglas Lacerda Basílio - ME (CNPJ nº 14.601.730/0001-52);
- Eriko Basílio (CPF nº 030.427.166-78), por deter poderes sobre a empresa Maykon Douglas por meio de procuração;
- Walid Khoury Cherbechi (CPF nº 049.925.946-70), titular com cem por cento do capital da empresa.

Integram o PTA os seguintes documentos:

- Auto de Apreensão e Depósito série 001, AAD nº 012089, emitido em 31/05/16 (fls. 02);
- Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF, emitido em 31/05/16 (fls. 03);
- cópia de comprovantes de pagamento com cartão de débito (via do estabelecimento), emitidos, no estabelecimento da Autuada, em POS que se encontra em nome da empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio - ME (fls. 04);
- Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1822966110702710030317, emitido em 03/03/17 (fls. 24/26).

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado Walid Khoury Cherbechi apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/62, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 102/113.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da ausência de indicação da data da prática dos fatos.

Apontam, ainda, a inexistência de indicação do suposto valor do ICMS/ST incidente sobre as operações como prejuízo para o exercício de seu direito de defesa.

Insurgem-se, também, contra o que consideram violação ao princípio da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhes assiste, já que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

No que tange às datas dos fatos geradores, estas foram devidamente consignadas nas planilhas presentes no Anexo I, intitulado “CD contendo (registro 65) e cálculo proporção ST” (fls. 15).

Quanto às aquisições de mercadorias com retenção antecipada do ICMS/ST, estas foram consideradas para fins de cálculo da proporção entre “saídas desacobertadas de documentação fiscal com recolhimento do ICMS/ST antecipado” X “saídas desacobertadas de documentação fiscal sem recolhimento do ICMS/ST antecipado”.

Sendo assim, nas planilhas do Anexo II, denominado “conclusão fiscal planilha de apuração do ICMS devido” (fls. 16/18), o valor do imposto exigido corresponde apenas ao ICMS Normal (vide coluna denominada “(=) Faturamento omitido – Normal”), não sendo exigido novo imposto pela saída de mercadorias quando o ICMS/ST correspondente a estas foi recolhido antecipadamente.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Quanto à alegação de violação do princípio da ampla defesa, apresentado pelos Impugnantes, indubitavelmente se mostra que estes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

#### **Do Mérito**

Como relatado, a autuação em análise versa sobre as seguintes irregularidades:

- constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, referente às saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS);

- constatado, ainda, que a Autuada deixou de recolher ICMS, referente às saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apuradas mediante os relatórios de recebimentos fornecidos pela administradora de cartão de crédito/débito, contendo os registros dos valores que foram recebidos por meio das máquinas de cartão de crédito/débito - POS em uso em seu estabelecimento, que consignavam nos comprovantes como se o pagamento tivesse sido feito à empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME.

Como mencionado no relato, dois equipamentos da empresa Maykon Douglas foram apreendidos, mediante lavratura de Auto de Apreensão e Depósito série 001- AAD nº 012089, emitido em 31/05/16 (fls. 02), quando a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento da Autuada.

Foram apreendidas, também, cópias dos comprovantes de pagamento com cartão de débito (via do estabelecimento), emitidos, no estabelecimento da Autuada, em POS que se encontra em nome da empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio - ME (fls. 04).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo aplicado para multa isolada o limitador do § 2º do citado dispositivo, vigente a época dos fatos geradores. Para as mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

Quanto à primeira irregularidade descrita anteriormente, ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora de cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Autuada, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194- Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Registre-se que a matéria se encontra regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o *caput* deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o *caput* sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

**Ressalte-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:**

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do *caput* serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Já a segunda irregularidade descrita envolve a constatação, por meio de diligência realizada pela Fiscalização no estabelecimento da Autuada, de que eram utilizados dois equipamentos POS de cartão de crédito/débito, que consignavam nos comprovantes de pagamento CNPJ da empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME – CNPJ 14.601.730/0001-52, como se as vendas tivessem sido realizadas por esta. Desta forma, a administradora de cartão de crédito/débito pagava à Maykon Douglas pelas vendas realizadas por meio destes equipamentos, e esta repassava parte do valor à Autuada.

Este procedimento totalmente irregular foi estabelecido entre a Autuada e a empresa Coobrigada por meio do contrato firmado em 01/04/15 (fls. 98/99).

Como as vendas realizadas com uso destes equipamentos tinham como finalidade precípua a omissão de receita, restando, portanto, alheias à escrituração fiscal da Autuada, a identificação das vendas realizadas e seus valores somente foi possível por meio dos relatórios de recebimentos fornecidos pela administradora de cartão de crédito/débito.

Cabe destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Da mesma forma, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

A Fiscalização esclarece, em sua Manifestação às fls. 105, que com base nas notas fiscais de entrada do Contribuinte, conforme planilha “KEBABJI - CÁLCULO DE PROPORCIONALIDADE NAS SAÍDAS.xlsx” que consta do CD de fls. 15 do PTA, calculou-se, nos períodos de 2013 a 2016, os percentuais de mercadorias vendidas pela Autuada que já teriam sido sujeitas à substituição tributária, frente às saídas de mercadorias que ainda estariam sujeitas à tributação normal do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o percentual de saídas tributáveis, a Fiscalização aplicou a redução de base de cálculo prevista no item 20, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (redução de 53,33% sobre a base de cálculo ou opcionalmente o multiplicador de 8,4%), em face da atividade principal da empresa corresponder a lanchonete, casa de chá, de sucos e similares.

Apesar de devida a alíquota de 18% (dezoito por cento), em face a redução de base cálculo, a Fiscalização optou pelo multiplicador de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme se observa no Relatório Fiscal – fls. 08/13, planilha de Conclusão Fiscal – fls. 16/18 e planilha de ajuste da Multa Isolada – fls. 22/23.

Os Impugnantes se insurgem contra o que denominam arbitramento, por estimativa, do valor das mercadorias supostamente vendidas sem documentação fiscal, até mesmo por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Contudo, como se pode verificar com a descrição feita, não se trata de arbitramento de valor das mercadorias vendidas sem acobertamento fiscal, até porque as vendas realizadas por meio dos equipamentos POS próprio e de terceiro foram todas informadas pela administradora de cartões de crédito/débito. O que procurou a Fiscalização foi não prejudicar a Autuada e seus Coobrigados, exigindo o ICMS sobre o valor total destas operações irregulares. Por isto, utilizou-se da apuração das entradas com substituição tributária frente às entradas sem exigência da ST, para determinar o percentual exigível do imposto.

Inaplicável no presente caso o art. 112 do CTN, como solicita a Defesa, na medida em que não há dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A modalidade de recolhimento prevista para o Simples Nacional não é aplicável às operações desacobertadas de documentos fiscais, conforme disposto no § 1º, inciso XIII, alínea “f” do art. 13, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela realização de saídas desacobertas de documento fiscal foi aplicada a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Ressalte-se que este dispositivo legal apresenta, no que concerne ao presente caso, duas aplicações possíveis: o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações previsto no inciso II e o percentual de 20% (vinte por cento), previsto na alínea “a” do mesmo inciso. Veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Do registro contido às fls. 06 do Auto de Infração, assim como no relatório fiscal às fls. 11, verifica-se que a Multa Isolada aplicada foi a de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, e não a de 20% (vinte por cento). Tal procedimento se justifica porque a condição prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 não se encontra comprovada no presente caso.

Ressalta-se que não foi na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte ou com base em documentos exclusivamente seus que as irregularidades foram apuradas e comprovadas. Mesmo as operações realizadas por meio do equipamento POS em nome da Autuada dependeram de informação de terceiro, no caso, da administradora do cartão de crédito e débito. A informação a que esta encontra-se obrigada por lei a fornecer não integra a escrita da Autuada. E é exatamente por se ter instituído esta obrigação às administradoras de cartão de crédito/débito é que as saídas desacobertas de documento fiscal em operações de vendas pagas com cartão de crédito/débito se tornaram detectáveis pelo Fisco.

Por outro lado, quando a própria Autuada registra a operação de venda desacoberta de documento fiscal em sua escrita comercial ou fiscal e deixa de levar à tributação o valor correspondente, torna-se correta a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, o que não se verificou no presente caso.

Mais evidente se torna ainda a intenção de omitir tais operações e deixar de recolher o imposto correspondente, quando a empresa contrata equipamento em nome de outra empresa, sequer inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, como no caso em análise, para acolher pagamento via cartão de crédito/débito, evitando, assim, que o Fisco tenha a possibilidade de qualquer conhecimento deste ilícito, que foi detectado apenas quando da diligência *in loco*, realizada em 31/05/16,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando os equipamentos, utilizados de forma inteiramente irregular, foram apreendidos.

Não pode prosperar a alegação dos Impugnantes de que a multa isolada pela saída desacobertada de mercadorias somente pode ser calculada com base no valor das operações próprias, sem a inclusão das operações sujeitas à substituição tributária. Afinal, todas as saídas de mercadorias apuradas na peça fiscal foram desacobertadas de documentação fiscal. Note-se que, com o descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias, torna-se exigível a multa isolada que não distingue se tal irregularidade envolve a exigência ou não do imposto.

Há outro aspecto da aplicação da multa isolada que se mostra relevante. Conforme se verifica no Anexo IV do Auto de Infração (fls. 22/23), o valor calculado a título de Multa Isolada foi adequado ao limite de duas vezes e meia do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do *caput*, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Note-se que o referido § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi alterado pelo art. 56 pela Lei nº 22.549/17, reduzindo o limite de duas vezes e meia para apenas duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou na prestação.

Como as referidas alterações legislativas resultam mais favoráveis aos Impugnantes, poderiam retroagir para beneficiar o Sujeito Passivo, conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Contudo, a nova redação do § 2º do art. 55, como a seguir se verifica, excetua a aplicação do limitador nos casos de dolo, fraude e simulação. Veja-se:

Art. 55.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

Ora, no presente caso, em que o contribuinte realiza saídas desacobertas e ainda se valendo também de equipamento POS em nome de outra empresa (Maykon Douglas), resta evidente que o dolo de sua conduta se encontra presente. Sendo assim, deixou-se de aplicar o limitador contido na nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inequívoco se torna que a conduta da Autuada, bem como dos três Coobrigados foi no sentido de omitir operações de saída de mercadorias, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo.

Decorre daí a responsabilização não apenas da Autuada como também do Coobrigado Walid Khoury Cherbechi, que, como empresário individual à frente dos negócios da empresa, não tem como se eximir da responsabilidade tributária pelos ilícitos cometidos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Desta forma, fica evidente que não pode ser acatado o pleito da Defesa no sentido de retirar do polo passivo o responsável de direito e de fato da empresa Autuada.

O contrato firmado com a Autuada e a utilização dos dois equipamentos em nome da Maykon Douglas no estabelecimento da Autuada são dois elementos comprovados nos autos suficientes para determinar a responsabilização daquela Coobrigada pelo crédito tributário exigido.

Da mesma forma, justifica-se a inclusão do sr. Eriko Basílio no polo passivo (fls. 05 e 12), na condição de Coobrigado, na medida em que, detendo poderes sobre a empresa Maykon Douglas por meio de procuração às fls. 14, deve ser responsabilizado pelos atos lesivos ao erário de que esta empresa participa.

Cumprida ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Comprovadas, portanto, as irregularidades cometidas e na falta de elementos que possam descaracterizar a imputação fiscal, corretas as penalidades aplicadas.

No que concerne à exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, e inciso IV, alíneas “d” e “j”, e § 6º, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11. Veja-se a legislação mencionada:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

### **Resolução CGSN nº 94/11**

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### **Lei Complementar nº 123/06**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### **Resolução CGSN nº 94/11**

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Não existe na legislação mineira disposição específica sobre a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, mas o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA disciplina o contencioso administrativo e trata das notificações em seu art. 10:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

A Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional” (fls. 24/26). No caso, o Contribuinte foi intimado do “Termo de Exclusão”, juntamente com o Auto de Infração (fls. 28/29), impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.078/16/1ª:

**EMENTA (...) SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "J", § § 3º E 6º, INCISO I DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11.

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação do Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Tavares Pereira (Relator), que o julgava parcialmente procedente para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a", inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativamente às operações cujos pagamentos foram efetuados através das máquinas POS pertencentes ao próprio estabelecimento. Em seguida, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Pela Impugnante Kebabji Express Eireli - ME, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Pereira Veloso Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 18 de julho de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator designado**

T

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	22.627/17/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000692362-65	
Impugnação:	40.010143403-56, 40.010143404-37 (Coob.)	
Impugnante:	Kebabji Express Eireli - ME IE: 002159229.00-27 Walid Khoury Cherbechi (Coob.) CPF: 049.925.946-70	
Coobrigados:	Eriko Basílio CPF: 030.427.166-78 Maykon Douglas Lacerda Basílio ME CNPJ: 14.601730/0001-52	
Proc. S. Passivo:	Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro José Tavares Pereira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na necessidade de adequação da penalidade isolada ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS). Estas irregularidades foram constatadas para os períodos de 01/10 a 30/11/13 e de 01/07 a 31/08/14.

- constatado, ainda, que a Autuada deixou de recolher ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante os relatórios de recebimentos fornecidos por administradora de cartão de crédito/débito, contendo os registros dos valores que foram recebidos por meio de máquinas de cartão de crédito/débito - POS em uso em seu estabelecimento, que consignavam nos comprovantes como se o pagamento tivesse sido feito à empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME. Estas irregularidades foram constatadas para o período de 01/11/15 a 31/05/16.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à tributação normal, sendo aplicado para multa isolada o limitador do § 2º do citado dispositivo, vigente a época dos fatos geradores. Para as mercadorias



sujeitas à tributação por substituição tributária, exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

Como visto, a infração foi constatada pela Fiscalização pelo confronto realizado entre os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito com vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização, como também, pela utilização de dois equipamentos da empresa Maykon Douglas apreendidos mediante lavratura de Auto de Apreensão e Depósito série 001- AAD nº 012089, emitido em 31/05/16 (fls. 02), quando a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento da Autuada.

Foram apreendidas, também, cópias dos comprovantes de pagamento com cartão de débito (via do estabelecimento), emitidos, no estabelecimento da Autuada, em POS que se encontra em nome da empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio - ME (fls. 04).

A análise da autuação deve ser feita sob duas vertentes:

- utilização das informações da Impugnante, no caso da constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS).

Nesse caso entendo que em relação ao imposto exigido bem como a multa de revalidação a ele intrinsecamente ligada, não restou comprovada nos autos a inoportunidade da imputação fiscal, não tendo a Impugnante alcançado demonstrar que os valores por ela recebidos por cartões de crédito/débito se referem a outros recebimentos que não a venda de mercadorias, sua atividade fim.

No entanto, a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser revista para reduzir o seu percentual a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os requisitos contidos na citada alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 são os seguintes:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

O Fisco utilizou como base para a presente autuação os documentos fiscais emitidos e informações prestadas pela própria Impugnante e as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas por ela no mesmo período.

Neste ponto importante observar o que determina o inciso III do art. 132 do RICMS/02, a saber:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Importa ressaltar que este Conselho, conforme exposto em diversas decisões inclusive na presente, considera a possibilidade de utilização das informações obtidas junto às administradoras de cartões de débito/crédito para sustentar acusações fiscais exatamente pelo fato destas serem consideradas documentos fiscais.

Ademais, as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito são exatamente lançamentos relativos à escrita comercial do contribuinte.

Portanto, é possível a conclusão de que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito são, em verdade, informações da escrita comercial da própria Impugnante, no caso, retiradas de documentos fiscais.

Na medida em que o art. 132, inciso III do RICMS/02 considera as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas pela Impugnante como documentos fiscais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostram-se atendidos os requisitos para aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que, em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento) como pode ser visto no Acórdão n.º 22.538/17/3ª que se encontra assim ementado:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL (DASN) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE FORMA REITERADA, SENDO CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O DISPOSTO NO ART. 76, INCISO IV, ALÍNEAS “D” E “J”, § 3º E 6º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, para os casos em que a Autuada deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito/débito – POS próprio e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS), cabe a aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, na outra vertente da autuação tem-se a falta de recolhimento de ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante os relatórios de recebimentos fornecidos por administradora de cartão de crédito/débito, contendo os registros dos valores que foram recebidos por meio de máquinas de cartão de crédito/débito - POS em uso em seu estabelecimento, que consignavam nos comprovantes como se o pagamento tivesse sido feito à empresa Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso a Autuada não faz jus a nenhum benefício, visto que foi utilizado equipamento de outro contribuinte, configurando dolo e má-fé.

Portanto correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 nas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas por meio do POS do próprio Contribuinte, ressaltando que não cabe essa adequação nas saídas de mercadorias apuradas por meio do POS em nome de Maykon Douglas Lacerda Basílio – ME.

**Sala das Sessões, 18 de julho de 2017.**

**José Tavares Pereira  
Conselheiro**